



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09162/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa e outros

Advogadas: Dra. Danielle Torrião Furtado e outra

Interessada: Maria Josefa da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÕES DOS LAPSOS TEMPORAIS – MANEJO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MUDANÇA NA GERÊNCIA DA ENTIDADE SECURITÁRIA – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as imposições de multas ao Alcaide e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento do recolhimento da coima pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00030/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Josefa da Silva, matrícula n.º 493-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento das multas impostas ao antigo Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, CPF n.º 885.066.574-15, nos valores de R\$ 1.000,00, consoante item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00621/12, fls. 71/74, e de R\$ 2.000,00, segundo item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00372/13, fls. 90/94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09162/10**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro Substituto – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09162/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Josefa da Silva, matrícula n.º 493-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da deliberação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02502/11, fls. 61/64, diante da inércia da autoridade responsável, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00621/12, fls. 71/74, além de aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 1.000,00, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Sr. João Clemente Neto apresentasse os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 56.

Em seguida, este Órgão Fracionário, mais uma vez motivado pela omissão do antigo Alcaide, por intermédio do Acórdão AC1 – TC – 00372/13, de 07 de março de 2013, fls. 90/94, deliberou, além de considerar não cumprido o Acórdão AC1 – TC – 00621/12 e impor nova coima ao ex-Prefeito, Sr. João Clemente Neto, agora na importância de R\$ 2.000,00, assinar outro termo de 30 (trinta) dias para que o então Chefe do Poder Executivo enviasse a documentação reclamada pelos técnicos da Corte, com representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Ato contínuo, esta Câmara, ao analisar o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Clemente Neto, fls. 97/104, decidiu, por meio do Acórdão AC1 – TC – 04706/15, de 26 de novembro de 2015, fls. 113/119, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de dezembro do mesmo ano, fls. 120/121, além de tomar conhecimento do recurso e não lhe dar provimento, assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que os atuais Alcaide de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, adotassem as medidas administrativas corretivas quanto à aposentadoria da Sra. Maria Josefa da Silva.

Após o encaminhamento de documento, conjuntamente, pelo Chefe do Poder Executivo e pela Gestora do PREVSapé, fls. 122/142, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 150/153, onde destacaram que as peças acostadas aos autos atestavam o cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 04706/15. Deste modo, opinaram pela concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 131.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09162/10**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual, constata-se que a determinação consignada no item "2" do Acórdão AC1 – TC – 04706/15 foi efetivamente cumprida pelo Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, bem como pela Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos da referida Comuna, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, tendo em vista que as referidas autoridades adotaram as medidas administrativas pertinentes para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria Josefa da Silva.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 131, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Josefa da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (11.118 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Especificamente no que tange às penalidades impostas ao antigo Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, nos valores de R\$ 1.000,00, consoante item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00621/12, fls. 71/74, e de R\$ 2.000,00, segundo item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00372/13, fls. 90/94, verifica-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **CONCEDA REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Josefa da Silva, matrícula n.º 493-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.

2) **REMETA** os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento das multas impostas ao antigo Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, CPF n.º 885.066.574-15, nos valores de R\$ 1.000,00, consoante item "2" do Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09162/10**

AC1 – TC – 00621/12, fls. 71/74, e de R\$ 2.000,00, segundo item “2” do Acórdão  
AC1 – TC – 00372/13, fls. 90/94.

É a proposta.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:32



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:39



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO